

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA / TCE

ANÁLISE DE DEFESA – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012 CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

PERÍODO DE ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA: 12 DE JUNHO DE 2013

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:
LIDIANE DOS ANJOS SANTOS
Auditor Público Externo – TCE/MT

ANÁLISE DE DEFESA / CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO	: 10.096-0/2012
INTERESSADO	: Câmara Municipal de Rondolândia
ASSUNTO	: Análise de Defesa / Contas Anuais de Gestão – 2012
GESTOR	: Bertilho Buss
RELATOR	: Isaias Lopes da Cunha
EQUIPE	: Lidiane dos Anjos Santos

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das contas anuais de 2012 da Câmara Municipal de Rondolândia, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão. O Relatório encontra-se anexo às fls. 137-164 com conclusão às fls. 157-159/TCE.

Do conteúdo desse documento, foi dada ciência à Senhora Adriana Oliveira Barroso (Presidente), por meio da Notificação nº 148/2013 de 15.05.13, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls. 178/TCE). O recebimento ocorreu em 21.05.13 pela gestora.

Em 5.6.13 foi recebida manifestação da defesa, de forma tempestiva, em cumprimento ao prazo estabelecido pelo Relator, caracterizando obediência ao artigo 61, § 1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

2. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue-se a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar – Tópico 6 do Relatório Preliminar, às fls. 157-159/TCE em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Citação da Senhora Adriana Oliveira Barroso (Presidente):

1. JB 01. Despesa Grave 01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

1.1 Despesas de caráter continuado: Pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica e telefonia, com incidência de juros e multas, incorrendo na criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). Sugere-se que o Conselheiro Relator determine o ressarcimento dos valores pagos à título de juros e multas que, a partir da amostragem de auditoria, somaram R\$ 191,28. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Conforme o art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa de 10% sobre o valor a ser ressarcido.

Manifestação da defesa: Justifica-se na defesa que inexistente nexo de causalidade entre o apontamento e ação ou omissão do gestor, visto que os atrasos ocorreram porque os Correios não conseguem cumprir os prazos de chegada das correspondências no município. Explica-se que o único posto de correios municipal não funciona regularmente. Dessa forma, conclui-se que os atrasos ocorrem por motivos alheios à vontade da gestora.

Análise técnica da defesa: Consideram procedentes as alegações da defesa e **sana-se o apontamento**, visto tratar-se de situação atípica, já que o município possui localização afastada dos demais centros urbanos e não possui central de correios, o que gera contínuos atrasos na entrega de correspondências.

2. JB 16. Despesa a Classificar 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

2.1 Diárias: Ordens de Serviço de 06/06/12 (R\$ 223,35) e 02/07/12 (R\$ 1.191,24) - Descumprimento do artigo 4º, incisos I, II e III e § 1º incisos I ao VII do Decreto 598/GAP/PMR, o qual define que o servidor que receber diária fica obrigado a fazer prestação de contas da viagem no qual deverá conter o relatório de viagem aprovado pelo superior imediato; comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial; cópia da nota fiscal de abastecimento quando se tratar de meio de transporte do Município ou locado; notas fiscais de hospedagens e alimentação; declaração de comparecimento nos órgãos visitados e certificados, diplomas ou atestados que comprovem a participação em curso e eventos se o deslocamento ocorreu com esta finalidade. (JB 16 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Conforme o art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 40 UPF – MT.

2.2 Diárias: Ordens de Serviço de 29/06/12 (R\$ 1.786,86) - Irregularidade na Prestação de Contas – o servidor apresentou comprovantes de embarque, com data diferente da viagem realizada. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Conforme o art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 40 UPF – MT.

Foi apresentada defesa de forma conjunta para os itens 2.1 e 2.2, mesmo procedimento adotado para esta análise.

Manifestação da defesa: Relata a gestora que os atuais atos normativos para concessão de diárias são: Decreto nº 120/GAB/PMR/2006, alterado pelo Decreto nº 598/GAB/PMR/11 e Leis nº 8 de 16.1.2001 e nº 52 de 25.3.2002.

Expõe-se que é facultada a apresentação de diárias de formas distintas, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 8 de 16.1.2001. Explica-se que por esse artigo, os tomadores de diárias, a exceção dos vereadores, podem comprovar as diárias com no mínimo dois dos documentos elencados nas alíneas “a” a “d”: bilhete de passagens; nota fiscal de combustíveis ou mapa de controle de abastecimentos de veículos oficiais ou à disposição; declaração do órgão visitado, assinado pelo chefe imediato e; relatório de viagem, firmado pelo chefe imediato.

Dessa forma, a exigência é de que na prestação de contas de diárias exista a apresentação de quaisquer dos meios de comprovação descritos nas alíneas do art. 6º. Relata-se que nos três achados de auditoria os tomadores apresentaram os relatórios de viagem, com aprovação pelo chefe imediato. Explica-se, por fim, que os documentos são suficientes para a comprovação das prestações de contas.

Análise técnica da defesa: Em razão dos argumentos da defesa, **sana-se o item 2.1**, visto que apesar de a legislação permitir somente um controle superficial das diárias concedidas, a apresentação de um dos comprovantes mencionados no art. 6º da Lei nº 8/01 acompanhado da respectiva prestação de contas cumpre as exigências legais.

Contudo, **mantém-se o apontamento 2.2**, em razão de que não foi apresentada a devida manifestação de defesa individualizada.

Tal qual comprovam os anexos 56 a 60/TCE, a servidora recebeu três diárias, totalizando R\$ 1.786,86, para se deslocar à cidade de Cuiabá de 29 a 30 de junho de 2012 (fls. 57/TCE). Foram somente dois dias de afastamento, ao passo que foram recebidas três diárias. Ademais, a servidora apresentou comprovante de embarque de passagem aérea de 24 de setembro de 2012 (fls. 60/TCE).

Dessa forma, é concluí-se que não foram apresentados dois documentos válidos para comprovação de realização da viagem de 29 a 30 de junho, cabendo-se o ressarcimento do total recebido.

3. Irregularidades não classificadas.

3.1 Bens móveis e imóveis: Apesar da conclusão de inservível do veículo da Câmara, no exercício inexistiu avaliação para que se determine o valor de mercado do veículo, assim como não foi realizado leilão público. O veículo permaneceu durante todo o exercício no pátio da Prefeitura Municipal, em evidente deterioramento e não foi efetuada baixa no patrimônio da Câmara. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)

Manifestação da defesa: Considera-se que a situação do atual veículo não tem o condão de prejudicar as contas em geral. Expõe-se que existe um procedimento de destinação do bem, já constatado sem condições de uso, restando somente a sua conclusão com a venda do bem. Por fim, relata-se que a baixa é uma questão de tempo, bastando tão somente que seja levado o processo ao seu fim pela Câmara, por meio do setor competente.

Análise técnica da defesa: A defesa somente confirma a situação detectada pela Equipe de Auditoria. Ocorre que a demora no processo de baixa e demais providências levou o órgão a causar a prejuízo ao erário, uma vez que durante todo o exercício o referido veículo permaneceu no pátio da Prefeitura Municipal, em evidente deterioramento. Ademais, em razão da ausência de justificativas para o não encerramento do processo de baixa e realizado o respectivo leilão, deve **permanecer o apontamento** para subsidiar o julgamento dos atos de gestão da Câmara.

4. BB 05. Gestão Patrimonial a Classificar 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

4.1 Ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal, o qual deveria compor o inventário de bens imóveis do órgão. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)

Manifestação da defesa: Relata-se que as obras de conclusão da sede da Câmara encerraram-se já no final do exercício de 2012, não havendo tempo hábil para os procedimentos de avaliação do imóvel e sua respectiva inscrição no inventário de bens do órgão. Por essa razão, considera que a inscrição do bem patrimonial deva ser objeto de ponto de controle para a gestão de 2013.

Análise técnica da defesa: Em face da confirmação da irregularidade, **mantém-se o apontamento**, que possui caráter insanável em face da ausência de registro de bem imóvel em 2012. Quando da realização da 1ª auditoria simultânea, em maio de 2012, a obra já encontrava-se concluída, razão pela qual não procedem as alegações trazidas pela defesa. Ademais, o registro deve ser tempestivo ao exercício em que foi adquirido o bem/concluída a obra.

5. MB 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

5.1 Não-envio de informações relativas a licitações por meio do Sistema APLIC em todos os meses do exercício. (MB 03 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: A defesa confirma que houve falha do processamento das informações no Sistema Aplic, que deixou de fora o envio dos processos licitatórios. Contudo, relata que todos os processos licitatórios estão em consonância com a Lei 8.666/93 e por essa razão, ainda que ausentes do Aplic não prejudicam a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Análise técnica da defesa: Em face da confirmação da irregularidade, não contemplada em análise por meio do sistema Conex deste Tribunal, **mantém-se o apontamento**, que possui caráter insanável em face do descumprimento de encaminhamento de informação obrigatória por meio do sistema Aplic em 2012.

3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas e considerando o relatório preliminar de auditoria das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Rondolândia apresenta-se a conclusão referente aos pontos de irregularidades mantidos e sanados.

Cumprir citar ainda o Documento nº 154393 D/2013 de 7.6.13, referente ao envio de complementação e informações referentes ao Julgamento das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rondolândia – exercício 2012, encaminhado pela atual Presidente, Sra. Katia Monteiro, informando as seguintes irregularidades cometidas nos meses de novembro e dezembro pela ex-gestora – Sra. Adriana



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____

Oliveira Barroso.

1. Ausência de transição de mandato por parte da equipe da ex-gestora.
2. Ausência de recolhimento de R\$ 8.121,13 em novembro de 2012 e de R\$ 8.931,37 em dezembro de 2012, totalizando R\$ 17.052,50 , referente a Guias da Previdência Social – GPS do exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Adriana Oliveira Barroso

Cumprido esclarecer que, cumprindo calendário de 2012, durante a primeira auditoria simultânea realizada de 27.05 a 1.6.12 e a segunda realizada de 15 a 19.10.12, foram vistos os recolhimentos ocorridos de janeiro a julho de 2012. Não foram averiguados os comprovantes de pagamento de novembro e dezembro de 2012, objeto de denúncia por parte da atual Presidente da Câmara de Rondolândia. **Item 3.6. Encargos previdenciários do Relatório Preliminar.**

3. Ausência de pagamento das faturas de energia elétrica e de telefone de dezembro de 2012, de responsabilidade da Sra. Adriana Oliveira Barroso.

Novamente, cumpre esclarecer que, cumprindo calendário de 2012, durante a primeira auditoria simultânea realizada de 27.05 a 1.6.12 e a segunda realizada de 15 a 19.10.12, foram vistos os pagamentos de fatura ocorridos até agosto de 2012. Não foram averiguados os comprovantes de pagamento de novembro e dezembro de 2012, objeto de denúncia por parte da atual Presidente da Câmara de Rondolândia. **Item 3.2.1 do Relatório Preliminar. Despesas de caráter continuado: Multas e Juros da Câmara de Rondolândia.**

Referente a essas irregularidades, cabe novamente a notificação da ex-Presidente da Câmara – Senhora Adriana Oliveira Barroso, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, nos termos do §2º do art. 256 RITCE/MT.

3.1. Situação atual das irregularidades de responsabilidade da Senhora Adriana Oliveira Barroso (Presidente):

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total
Pontos Sanados	1.1; 2.1	2
Pontos Mantidos	2.2; 3.1; 4.1; 5.1	4

Segue a relação dos pontos mantidos, com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Rondolândia:

2. JB 16. Despesa a Classificar 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

2.2 Diárias: Ordens de Serviço de 29/06/12 (R\$ 1.786,86) - Irregularidade na Prestação de Contas – o servidor apresentou comprovantes de embarque, com data diferente da viagem realizada. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Conforme o art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 40 UPF – MT.

3. Irregularidades não classificadas.

3.1 Bens móveis e imóveis: Apesar da conclusão de inservível do veículo da Câmara, no exercício inexistiu avaliação para que se determine o valor de mercado do veículo, assim como não foi realizado leilão público. O veículo permaneceu durante todo o exercício no pátio da Prefeitura Municipal, em evidente deterioramento e não foi efetuada baixa no patrimônio da Câmara. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)

4. BB 05. Gestão Patrimonial a Classificar 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

4.1 Ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal, o qual deveria compor o inventário de bens imóveis do Órgão. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)

5. MB 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

5.1 Não-envio de informações relativas a licitações por meio do Sistema APLIC em todos os meses do exercício. (MB 03 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Irregularidades objeto da complementação e informações referentes ao Julgamento das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rondolândia – exercício 2012, encaminhado pela atual Presidente, Sra. Katia Monteiro, para as quais cabe novamente a notificação da ex-Presidente da Câmara – em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, nos termos do §2º do art. 256 RITCE/MT:

1. Ausência de transição de mandato por parte da equipe da ex-gestora - Senhora Adriana Oliveira Barroso.

2. Ausência de recolhimento de R\$ 8.121,13 em novembro de 2012 e de R\$ 8.931,37 em dezembro de 2012, totalizando R\$ 17.052,50 , referente a Guias da Previdência Social – GPS do exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Adriana Oliveira Barroso.

3. Ausência de pagamento das faturas de energia elétrica e de telefone de dezembro de 2012, de responsabilidade da Sra. Adriana Oliveira Barroso.

É a análise dessa Comissão de Auditoria.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 17 de junho de 2013.

Lidiane dos Anjos Santos
Auditor Público Externo